

Poder Judiciário do Estado da Paraíba Tribunal de Justiça Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0011654-11.2010.815.0011

ORIGEM: 2a Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado, em substituição à Desa Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Fellipe Gustavo de Almeida Carneiro

ADVOGADO: Pedro Pereira de Sousa Neto

EMBARGADO: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Lúcio Landim Batista da Costa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE APRECIOU O AGRAVO INTERNO. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECONHECIMENTO. OMISSÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO SUSCITADOS NO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

- Como já decidiram os Tribunais Superiores, "os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante." (STJ EDcl na MC 7332/SP Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro 3ª Turma jul. 17/02/2004 DJU 22/03/2004 p. 291)."
- *In casu*, os aclaratórios merecem ser acolhidos parcialmente, apenas para sanar a omissão quanto ao pedido de gratuidade judiciária, que não foi objeto de análise no acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios.

FELLIPE GUSTAVO DE ALMEIDA CARNEIRO opôs embargos de declaração (f. 453/458) em face do acórdão (f. 432/451) proferido pela Segunda Câmara Especializada Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, que não conheceu do agravo interno interposto contra a decisão monocrática que deu provimento à remessa oficial (f. 398/399v).

Eis a ementa do julgado embargado:

AGRAVO INTERNO EM REMESSA OFICIAL. RECURSO OUE NÃO HIPÓTESE HOSTILIZA QUALQUER **AUTORIZADORA** DO NÃO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INSURREIÇÃO QUE CONSTITUI MEIO IDÔNEO PARA VEICULAR DISCUSSÃO MERITÓRIA, MAS PARA MOSTRAR A DESARMONIA DO PROVIMENTO UNIPESSOAL COM AS PREVISÕES DOS ARTS. 557, CAPUT, E § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESATENDIMENTO. RECURSO CONHECIDO.

- **1.** O agravo interno é recurso de fundamentação vinculada, pois se cinge estritamente a explicitar o desencontro entre a decisão monocrática e as hipóteses do CPC que autorizam a lavratura de provimentos unipessoais. Em suma, no agravo interno a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que o provimento vergastado não poderia ter sido lavrado de modo monocrático, por não se encaixar nas previsões do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.
- **2.** Não é propriamente o mérito da decisão monocrática que é desafiado pelo agravo interno, mas a subsunção, o encaixe, o ajuste do conteúdo às disposições do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso quando o agravante se desgarra desse aspecto formal, descumprindo flagrantemente o disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.
- **3.** Agravo interno não conhecido.

Sustenta o embargante que o acórdão de f. 432/451 quedou-se

omisso em relação ao pedido de gratuidade judiciária formulado em sede de agravo interno, bem como no que tange aos fundamentos de fato e de direito suscitados neste último recurso.

Segundo o embargante, não houve análise dos seguintes pontos:

Ausência de critérios no edital combatido para o exame psicotécnico, já que a norma que regula o certame limita-se a fazer menção aos "requisitos psicológicos" que o candidato deve possuir, sob pena de não ser recomendado, sem, contudo, declinar *quais* requisitos são esses.

Para a Corte Superior, é necessário que os editais prevejam não apenas critérios, mas que sejam dotados de objetividade.

Aduz, ainda, que tanto a decisão unipessoal, quanto a colegiada não apontam os critérios adotados no edital para a avaliação psicológica, sendo esse o principal argumento do embargante.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para que sejam sanadas as omissões apontadas, culminando com o conhecimento e provimento do agravo interno, para que a sentença seja mantida.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA Relator

Ab initio, ressalto que assiste razão ao embargante apenas em relação à necessidade de análise do pedido de gratuidade judiciária, o qual findou por não ser apreciado no acórdão que julgou o agravo interno interposto pelo então agravante.

É cediço que a gratuidade judiciária pode ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Por tal razão, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante, Fellipe Gustavo de Almeida Carneiro, em sede de agravo interno, nos termos da Lei 1.060/50, e dou por sanada, nesse aspecto, a

omissão apontada.

Com relação às demais omissões apontadas, resta clarividente que o embargante pretende rediscutir questões de mérito que serviram de base para a prolação da decisão unipessoal de f. 398/399.

O agravo interno não foi conhecido porque o agravante não se dignou a demonstrar em que ponto a decisão hostilizada desviou-se da regra do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil. Ao contrário, limitou-se a mencionar aspectos decisórios confrontantes com suas razões recursais, sem traçar liame de inconsistência com o artigo e o código mencionados.

O ora embargante, quando outrora manejou o recurso de agravo interno, limitou-se a rediscutir matérias já apreciadas na decisão monocrática agravada, o que é inviável por meio da referida via eleita.

O agravo interno não consubstancia instrumento idôneo a veicular a matéria que aprouver ao recorrente. Ao contrário, o recurso é teleologicamente vocacionado a evidenciar, de maneira convincente, que a causa deveria ter sido analisada pelo Órgão Colegiado do Tribunal, em vez de ter sofrido o corte singular.

Nesse ponto, ressalto que a matéria foi decidida de forma monocrática, com respaldo em entendimento do Superior Tribunal de Justica.

Quanto ao provimento da remessa necessária, é plenamente possível, à luz do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Por todas essas razões, o agravo interno não foi conhecido.

Como se depreende da leitura dos presentes aclaratórios, chega-se à ilação de que as alegações do embargante demonstram, de forma clara, que os vertentes embargos pretendem, na prática, rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão unipessoal prolatada, ensejando sua rejeição, por se arredarem claramente das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

A via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando inocorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada

utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídicoprocessual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressente de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.¹

A decisão embargada apreciou a matéria com exatidão e exauriu a função judicante da relação jurídico-processual em apreço, não havendo motivo para imputá-la a pecha de omissa.

O embargante busca, na verdade, desconstituir o acórdão prolatado no âmbito desta Egrégia Segunda Câmara Cível, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração — requisitos esses inexistentes no caso *sub judice* — rediscutir a própria matéria que já constituiu objeto de apreciação por esta Corte de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.²

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.³

Impende registrar, ademais, que os aclaratórios são meios

¹ STF - AI-AgR-ED-ED 177313 / MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05.11.1996.

² RTJ 132/1020, Rel. Min. Celso de Mello.

³ EDAGRAG 153.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 4.2.94.

impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

Segue, nesse mesmo sentido, o entendimento desta Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. - A matéria que já fora objeto de julgamento não pode ser rediscutida na estreita via dos embargos declaratórios, mormente quando estes se destinam a prequestionar o que já fora decidido, como requisito necessário ao manejo de recurso à Instância Superior. - "Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante." (STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 - DJU 22.03.2004 p. 291). - "Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição." (EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012). - Os efeitos infringentes dos aclaratórios só ocorrem quando, da correção dos possíveis vícios, a modificação do julgado for imperiosa. Sem a presença de alguma das irregularidades mencionadas, não há que se falar em modificação do julgado por meio dos embargos de declaração.4

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos declaratórios**, apenas para deferir o pedido de justiça gratuita formulado por Fellipe Gustavo de Almeida Carneiro (embargante) em sede de agravo interno, com esteio na Lei n. 1.060/50.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.**

⁴ Embargos de Declaração n. 200.2011.024334-8/001, Segunda Câmara Cível, de minha relatoria, Publicação: 08/08/2013.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **VANINA NÓBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de fevereiro de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA Relator